



Lei nº. 926/2012

Dispõe sobre vedações, para nomeações de cargos em comissão, efetivos, funções públicas pelos órgãos da administração pública, direta, indireta, fundacional e autarquias, no âmbito do poder legislativo e executivo do município dos Condado, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO CONDADO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam impedidos de ocupar funções ou cargos, em comissão ou efetivos, inclusive aqueles contratados temporariamente para ocupar funções públicas, na Administração Pública Municipal Direta e Indireta, nos poderes Executivos e Legislativos, bem como, em quaisquer instituições subvencionadas pelo Município, Fundações e Autarquias:

a) Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. Contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
6. De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. De redução à condição análoga à de escravo;
9. Contra a vida e a dignidade sexual; e
10. Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

b) Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável, e por decisão irreversível do órgão competente, salvo se esta



PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

Praça 11 de Novembro, 88-Centro/Condado-PE- CNPJ: 10.150.068.0001/00



houver sido suspensão ou anulada pelo Poder Judiciário, para investidura nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

c) Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para as nomeações que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

d) Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão;

e) Os que eram detentores de mandatos e que renunciarem desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, para o 8 (oito) anos subseqüentes ao término do mandato;

f) Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

g) Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

h) Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito, ou simulado desfazer vínculo conjugal ou a união estável, para evitar caracterização de inelegibilidade pelo prazo de seis anos após, a decisão que reconhecer a fraude.

i) Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

j) A pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

Art. 2º – Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas disposições.

Art. 3º – O nomeado ou designado para cargo em comissão ou efetivo ou, ainda, função gratificada, para cumprimento do disposto nesta Lei, deverá obrigatoriamente antes da posse, declarar, por escrito, sob as penas da lei, não se encontrar inserido nas vedações da presente Lei, e, em caso de posterior ocorrência, comunicará de imediato a autoridade municipal, sob pena de imediata demissão ou destituição, sempre prejuízo das demais sanções aplicáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

Praça 11 de Novembro, 88-Centro/Condado-PE- CNPJ: 10.150.068.0001/00



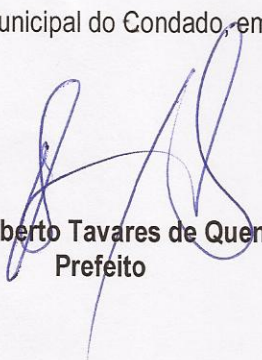
Art. 4º – As autoridades competentes do Poder Executivo Municipal e Poder Legislativo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da presente Lei, exigirão a declaração prevista no caput do Artigo 3º, aos ocupantes de cargos de provimento em comissão, efetivo, ou, ainda, função gratificada, inclusive os contratados temporariamente, tomando as providências cabíveis, sob pena de responsabilidade.

Art. 5º - As disposições contidas nesta Lei não se aplicam aos gestores do fundo previdenciário do município que tiveram suas contas julgadas como irregulares pelas Cortes de Contas.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal do Condado, em 18 de dezembro de 2012


José Edberto Tavares de Quental
Prefeito